



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico

Carolina Peixoto Salomão Albuquerque

Rio de Janeiro  
2014

CAROLINA PEIXOTO SALOMÃO ALBUQUERQUE

**Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Ana Paula Delgado

Maria de Fátima São Pedro

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2014

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO

Carolina Peixoto Salomão Albuquerque  
Graduada pela Universidade Iguazu. Advogada.

**Resumo:** O presente trabalho destina-se ao estudo da responsabilidade médica no que tange à cirurgia plástica, tanto reparadora quanto estética. Com a evolução humana, vários aspectos da humanidade vêm mudando e isto também ocorre nos padrões estéticos. Assim, aumenta-se o número de cirurgias plásticas e, em decorrência desta surge, também, um maior número de ações judiciais com a alegação de erro médico. Para que reste caracterizada a responsabilidade do profissional de medicina devem estar presentes os seguintes aspectos: a conduta do agente (ação ou omissão), dano, nexo causal e culpa *strictu sensu*. Assim, pode-se dizer que o médico age com culpa quando se comporta de maneira imprudente, negligente ou imperita devendo, nesses casos, reparar seu paciente. Estabelece qual o tipo de obrigação do cirurgião plástico. Faz considerações sobre a distinção entre a cirurgia estética e a reparadora. Insere a necessidade do dever de informação do médico para com seu paciente incluindo aí, as vantagens e desvantagens e, de forma reflexa, a necessidade do consentimento informado do paciente para se submeter à cirurgia.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Médico Cirurgião Plástico. Dever de Informação. Natureza da Obrigação.

**Sumário:** Introdução. 1. A responsabilidade civil do médico no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Dever de informação e consentimento informado. 3. Responsabilidade civil em cirurgia plástica reparadora e estética. 4. Dano moral e dano estético. 5. A posição da jurisprudência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade despertar a atenção para os aspectos da relação médico-paciente que se mostram peculiares e que, justamente por isso, conferem a característica que a distingue no contexto da responsabilidade civil do médico cirurgião plástico.

Aspecto eminentemente moderno da medicina é a cirurgia estética. A escolha por essa pesquisa decorre da notória ausência de envolvimento de vários juristas ao tratar da matéria uma vez que vem sendo enfrentada de modo superficial e insuficiente, portanto, sem o aprofundamento necessário, tendo em vista o confronto entre a literatura médica, a doutrina jurídica e a jurisprudência.

Trazer uma nova visão dessa relação é tema relevante diante da grande quantidade de cirurgiões plásticos que atuam hoje no Brasil como também para os aplicadores do Direito. Para a área do Direito, vale como instrumento de trabalho para a solução adequada e justa do conflito. Já na área médica, especificamente, nesta especialidade cirúrgica estética, cujas demandas se dão de forma veloz, vale como alerta, precaução e orientação, no sentido de permitir que os cirurgiões exerçam as suas atividades de uma maneira mais segura e tranquila. O tema é amplamente discutido e analisado exatamente em virtude da polêmica que gera a responsabilidade dos médicos em face dos novos padrões de beleza a serem alcançados pela sociedade.

Para discutir tais questões será utilizada a metodologia bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

## **1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabeleceu, como regra, a responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais prestadores de serviços, excepcionando, desta forma, a sua sistemática. Neste caso inclui-se o médico, quando eventualmente causar dano a outrem por violação de dever a que estava profissionalmente vinculado.

Os profissionais liberais sujeitam-se à regra da teoria subjetiva, a fim de reparar os danos oriundos da sua culpa.

É o que estabelece o artigo 14, parágrafo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 14, §4º :

[...]

A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Por isso, muito especialmente no que concerne à responsabilidade civil do médico, a aferição do elemento culpa é inafastável, conquanto sempre complexa.

Os requisitos essenciais para configurar a responsabilidade subjetiva são: a) a conduta (comissiva ou omissiva) violadora do direito de outrem; b) o dano produzido pela conduta; c) o nexo causal entre a conduta e o dano. Considera-se, então, que a responsabilidade do médico, seja contratual ou extracontratual, é sempre subjetiva, uma vez que deve se aferir o elemento culpa.

A análise desses requisitos é fundamental para o estudo da teoria clássica no âmbito da responsabilidade médica.

Entenda-se por culpa a inobservância de um dever, firmado por contrato, ou decorrente de lei, que pode vir revestida sob três modalidades, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia.

A negligência é a falta do dever de cuidado exigido do profissional. É a omissão da conduta acreditada e aconselhável a um médico que possui a função precípua de zelar pela saúde. Na negligência, há culpa omissiva.

A imprudência é a realização de uma ação, ou seja, de uma conduta comissiva, sem a devida precaução. Na imprudência, há culpa comissiva.

A imperícia é a ausência de aptidão para desempenhar sua função imbuída na análise e observância das regras procedimentais. Em relação a essa modalidade de culpa, só podem ser incriminados aqueles que cometem faltas pelo desconhecimento das normas técnicas da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução do CFM nº 1.931/2009, isto é, o Código de Ética Médica, dispõe em seu art. 1º do Capítulo III, que trata da responsabilidade profissional, o seguinte<sup>1</sup>:

É vedado ao médico:  
Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Portanto, para que o médico se desincumba do ônus imposto pela teoria subjetiva e, conseqüentemente, de sua responsabilidade, terá de provar que não agiu com nenhuma das modalidades de culpa acima mencionadas.

## **2. DEVER DE INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO INFORMADO**

O direito à informação é um dos direitos básicos do paciente (*right to be informed*), previsto no art. 6º, inciso III do CDC, o qual consiste na obrigação de o médico emprestar ao seu paciente todas as informações necessárias para a perfeita compreensão do seu estado de saúde (diagnóstico, prognóstico, medicação, tratamento a ser aplicado, custo etc.) e obter dele, paciente, o respectivo consentimento para se submeter ao tratamento proposto - (consentimento informado).

A obrigatoriedade de informação ao paciente, para que este possa tomar uma decisão esclarecida a respeito do procedimento sugerido pelo médico, decorre de uma imperativa

---

<sup>1</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de ética médica*. DISPONÍVEL em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20658:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-iii-responsabilidade-profissional&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20658:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-iii-responsabilidade-profissional&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122)> Acesso em: 20 mai. 2014

necessidade de observância do princípio da autonomia da vontade. A vontade do paciente deve ser respeitada, uma vez que se consubstancia em direito personalíssimo do mesmo ter autonomia para decidir se efetivamente deseja se submeter ao tratamento indicado ou à intervenção cirúrgica, depois de informado quanto ao procedimento proposto e os riscos dele decorrentes.

Cavaliere Filho<sup>2</sup> afirma:

[...] A informação tem por finalidade dotar o paciente de elementos objetivos de realidade que lhe permitam dar, ou não, o consentimento. É o chamado *consentimento informado*, considerado, hoje, pedra angular no relacionamento do médico com seu paciente.

Ora, se o direito à informação é direito básico do paciente, em contrapartida, o dever de informar é também um dos principais deveres do prestador de serviços médico-hospitalares – dever, este, corolário do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações médico/paciente. A informação deve ser completa, verdadeira e adequada, pois somente esta permite o consentimento informado.”

Diante disso, conclui-se que somente o consentimento informado é capaz de afastar a responsabilidade médica pelos riscos inerentes à sua atividade. O ônus da prova caberá sempre ao médico quanto ao cumprimento do dever de informar.

No caso da cirurgia estética, o ponto nodal será o que foi informado ao paciente quanto ao resultado esperável. Se o médico informar somente os resultados positivos que podem ser obtidos e não advertir o paciente quanto aos efeitos negativos, estará configurada a violação do dever de informação que será suficiente para a responsabilização do médico.

Além do que prevê o CDC, há resoluções do Conselho Federal de Medicina que também normatizam tais condutas.

É o que prevê a Resolução nº 1. 621/2001<sup>3</sup> do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta a cirurgia plástica:

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 440

<sup>3</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de ética médica*. Disponível em: < [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2001/1621\\_2001.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2001/1621_2001.htm) > Acesso em: 20 mai. 2014

Art. 3º. Na Cirurgia Plástica, como em qualquer especialidade médica, não se pode prometer resultados ou garantir o sucesso do tratamento, **devendo o médico informar ao paciente, de forma clara, os benefícios e riscos do procedimento.** (grifo nosso)

No mesmo sentido é a Resolução n. 1.931/2009<sup>4</sup>, que trata do Código de Ética

Médica:

É vedado ao médico:

[...]

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA E ESTÉTICA**

Aplicam-se ao tema os princípios gerais que regem a responsabilidade médica. Em se tratando de cirurgia plástica, haverá a necessidade de se comprovar sua natureza, isto é, se reparadora ou estética.

A cirurgia plástica tem por objetivo a reconstituição de uma parte do corpo humano por razões médicas, principalmente funcionais ou estéticas.

Vale registrar que a doutrina é unânime ao afirmar que é indubitoso o fato de a obrigação do médico (clínico, cirurgião geral e cirurgião plástico reparador ou reconstrutor) ser de meios, já que ele não se compromete com a cura, mas sim, busca utilizar toda a sua potencialidade física e mental, todo o cuidado consciencioso e atento, de acordo com as aquisições da ciência e de toda a aparelhagem disponível e adequada, para atingir o melhor resultado para seu paciente, na fórmula da Corte Suprema da França, no desempenho de um

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de ética médica*. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931\\_2009.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.pdf)> Acesso em: 20 mai.2014



dever de ordem pública, ligado como está aos altos interesses da prevenção e preservação da saúde.

Em outras palavras, sendo a obrigação do médico uma obrigação de meio e não de resultado, ele é responsável pelo insucesso de uma intervenção clínica ou cirúrgica apenas quando provado que agiu com uma conduta culposa. Sem a prova de tal pressuposto de responsabilidade civil, o dano deverá ser debitado ao infortúnio.

Por outro lado, o problema cresce quando o tema é a cirurgia plástica estética, que no entender de inúmeros autores e maioria dos julgadores, insere-se na modalidade de obrigação de resultado.

Quando, em qualquer circunstância, o cirurgião plástico admitir ao paciente, categoricamente, que a cirurgia realizada lhe devolverá integralmente as funções ou a condição estética solicitada, elabora-se entre o paciente e o médico uma obrigação de resultado.

Cahali<sup>5</sup> sustenta:

[...] Quando se tratar de cirurgia estética, a responsabilidade pelo dano por ela produzido deverá ser apreciada com muito mais rigor que nas operações necessárias à saúde e à vida do doente, pois, na operação plástica, estritamente estética, o médico está lidando com uma pessoa em perfeito estado de saúde que apenas deseja melhorar sua aparência e com isso se sentir psicologicamente melhor. Existe neste caso uma obrigação de resultado que se não alcançada vai dar lugar a uma presunção de culpa contra o médico com a consequente reversão do ônus da prova.

#### **4. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO**

Não há como duvidar que o dano é o elemento central da responsabilidade civil. Por mais grave que seja a conduta, sem o dano, não existe prejuízo ressarcível.

À luz da Constituição Federal, o dano moral pode ser conceituado sob dois enfoques distintos, um em sentido estrito e outro em sentido amplo. Em sentido estrito, dano moral é

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA *apud* SAID CAHALI, Yussef. *Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 320

violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Este é o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser analisado o dano moral. Em sentido amplo, dano moral é algum direito ou atributo da personalidade, sendo certo que estes são inerentes à pessoa humana, independentemente de raça, cor, sexo, fortuna, cultura, credo, idade, nacionalidade. Nessa categoria, incluem-se os novos direitos da personalidade, assim como: o a reputação, o bom nome, aspirações, gostos, relações afetivas, sentimentos, convicções políticas, filosóficas, religiosas.

Segundo Cavalieri Filho<sup>6</sup>, o estudo do caso pode ser definido como:

[...] Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem fática -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.”

O dano estético, embora tem recebido da doutrina e da jurisprudência grande importância, não possui disciplina própria no Código Civil nem na Constituição Federal. O dano estético é uma espécie de dano existente na responsabilidade civil, subsistindo autônoma e independentemente perante os danos material e moral, como já bem definiu o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, e recentemente ao publicar, em 01.09.09, a Súmula 387, prevendo que “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

Para Lopez<sup>7</sup>:

[...] Estética vem do grego *aisthesis* que significa sensação. Tradicionalmente é o ramo da ciência que tem por objeto o estudo da beleza e suas manifestações na arte e na natureza. Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência

---

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 135

<sup>7</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. 2004, p. 45

prática ou normativa que dá regras ao fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer), o belo. É a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas”.

Conceituando o dano estético, Diniz<sup>8</sup> aponta que:

[...] O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa, por exemplo, mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.”

Sem prejuízo das interpretações divergentes, importante ressaltar que o dano estético advém de proteção à saúde. O direito à saúde encontra-se, ainda, no artigo 6º da Constituição Federal, sob a égide “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo, portanto, um direito fundamental da pessoa humana, daí se inferindo mais uma característica do direito à saúde, um direito social.

No preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>9</sup>, a saúde ganha inquestionável importância ao caber-lhe a conceituação que “é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”.

Ainda que restasse alguma dúvida quanto ao caráter fundamental do direito à saúde, o CDC, em seus artigos 4º e 6º, inciso I, expressamente determinam o respeito e a proteção à vida e à saúde, passando estes a serem concebidas como um direito do consumidor.

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7

<sup>9</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. > Acesso em: 23 out. 2014

Percebe-se, então, que o direito à saúde possui clara conotação de direito à integridade física, surgindo o dever de indenizar por dano estético toda vez que esse bem juridicamente tutelado for lesado.

A reparação do dano à integridade física, portanto, surge da proteção à saúde, sendo a Constituição Federal uma importante norma regulamentadora da integral e plena reparação do dano estético.

A imagem inserta na Lei Maior, que Reale<sup>10</sup> a classificou como sendo a dimensão ética que a pessoa possui perante a coletividade, pode ser interpretada como dano à saúde e à integridade física.

Inobstante à incontestável fundamentação constitucional que sustenta a reparação autônoma e independente do dano estético, outros dispositivos legais também a amparam, conforme se depreende da parte final do artigo 949 do Código Civil, ao descrever que “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

A finalidade precípua da reparação do dano estético é obter compensação pelo prejuízo à saúde, à integridade física, sem prejuízo da obtenção de indenização por dano moral e material.

## **5. A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Em relação ao dever de informação, o STJ, através da Min. Nancy Andrighi, assim se manifestou: “Os arts. 6º, III e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o

---

<sup>10</sup> REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992, p.75

princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor” (STJ – 3º T., Resp 1.144.840, Min. Nancy Andrighi, j. 20.3.12, DJ 11.4.12)<sup>11</sup>.

Também, o Excelso Pretório, já se manifestou acerca da relação médico-paciente, concluindo tratar-se de obrigação de meio, e não de resultado, salvo na hipótese de cirurgias estéticas. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 1.104.665/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 09.06.2009; e REsp 236.708/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 10.02.2009.

A obrigação de meio limita-se a um dever de desempenho, isto é, há o compromisso de agir com desvelo, empregando a melhor técnica e perícia para alcançar um determinado fim, mas sem se obrigar à efetivação do resultado. Na obrigação de meio, compete ao autor a prova da conduta ilícita do réu, demonstrando que este, na atividade desenvolvida, não agiu com a diligência e os cuidados necessários para a correta execução do contrato.

---

<sup>11</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20981474&num\\_registro=200901842121&data=20120411&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20981474&num_registro=200901842121&data=20120411&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 20 mai. 2014

Já na obrigação de resultado, o contratado, no caso, o médico, se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. Nas obrigações de resultado há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. Vale dizer, numa cirurgia estética e reparadora, a responsabilidade do médico será de resultado em relação à parcela estética da intervenção e de meio em relação à sua parcela reparadora.

Acrescente-se, por oportuno, que o uso da técnica adequada na cirurgia não é suficiente para isentar o recorrente da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação. Se, mesmo utilizando-se do procedimento apropriado, o recorrente não alcançou os resultados dele esperados, há a obrigação de indenizar.

A questão da cumulação do dano estético com os danos material e moral é há muito tempo aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do entendimento majoritário de ilustres juristas que tratam do assunto.

Inicialmente, merece destaque o REsp 435371/DF<sup>12</sup>, julgado em 07.04.2005, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, ao asseverar que “as duas turmas de direito privado deste Tribunal admitem a cumulação dos danos morais com os danos estéticos, derivados do mesmo fato, quando possível, como determinado, no caso, a apuração em separado.”

A Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o RESP 722524/SC<sup>13</sup>, julgado em 05/05/2005, enfatizou que “é possível a cumulação de danos morais e estéticos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte”.

---

<sup>12</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1669717&num\\_registro=200200603859&data=20050502&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1669717&num_registro=200200603859&data=20050502&tipo=51&formato=PDF) Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>13</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1775364&num\\_registro=200500203563&data=20050613&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1775364&num_registro=200500203563&data=20050613&tipo=51&formato=PDF) > Acesso em: 20 mai. 2014.

Mesmo raciocínio encontra-se no voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp 289.885/RJ<sup>14</sup>, julgado em 02/04/2001, asseverando que, “como se sabe, o dano moral pode existir sem o dano estético, ou seja, sem a deformidade ou o aleijão, o que evidencia a possibilidade de serem considerados também distintamente.”

Percebe-se claramente que, perante o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Súmula 387 já era assente o entendimento pela cumulação do dano estético com o dano moral.

## 6. CONCLUSÃO

A cirurgia estética hoje é um procedimento largamente difundido e de grande utilização, uma vez que integra o universo do tratamento médico e não deve ser considerada, tão somente, como cirurgia de embelezamento, pois envolvem a estrutura física e emocional dos pacientes. Existem as reais necessidades, até mesmo de ordem psíquica, que justificam o emprego de uma cirurgia estética.

O cirurgião plástico deve ter sua conduta pautada por sólidos princípios de deontologia, ética e moral. O longo processo de formação de um cirurgião plástico visa prepará-lo para o correto exercício de sua nobre função na construção de uma sociedade melhor e mais forte.

A cirurgia plástica cumpre duas funções: a de reparar deformidades e a de tornar mais agradável à aparência corporal da pessoa que, a princípio, não é portadora de nenhuma patologia física, mas que quer se sentir melhor seja do ponto de vista estético ou psicológico.

---

<sup>14</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=238039&num\\_registro=200001251252&data=20010402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=238039&num_registro=200001251252&data=20010402&formato=PDF) Acesso em: 20 mai. 2014

Com efeito, o médico não se obriga a restituir a saúde ao paciente sob os seus cuidados, mas a conduzir-se com toda a diligência e cuidado na aplicação dos conhecimentos científicos, para a colimar, tanto quanto possível, aquele objetivo.

Assim, para responsabilizar o profissional pelos insucessos no exercício de seu mister, que venha a causar danos a seus clientes, em consequência de sua atuação profissional, é necessário que resulte provado de modo concludente que o evento danoso se deu em razão de negligência, imprudência, imperícia ou erro grosseiro de sua parte, sob as vestes tanto da ação, quanto da omissão.

Importante passo para o ordenamento jurídico nacional o acolhimento do dano estético como forma autônoma na medida em que haverá incontestemente “reparação integral” (*restitutio in integrum*) de todos os danos sofridos pela vítima, sem exceção.

Entretanto, buscou-se trazer à baila que dano estético possui natureza jurídica distinta dos danos material e moral, sendo jamais confundidas essas espécies de dano, haja vista que o dano material causa uma ofensa à integridade patrimonial, o dano moral uma ofensa à integridade psíquica e o dano estético uma ofensa à integridade física da vítima.

Quando o dano acarretado for estético, deve-se fazer uma análise de diversos fatores para chegar à sua reparação: natureza da lesão e extensão do dano; condições pessoais do lesado e também do responsável e gravidade da culpa.

Assim, havendo lesão à integridade física da pessoa humana, nascerá para o Direito o dever de indenizar o dano estético causado.



## REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- BRASIL. Código Civil, *Código civil e legislação civil em vigor*. Organização Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouveia, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20981474&num\\_registro=200901842121&data=20120411&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20981474&num_registro=200901842121&data=20120411&tipo=51&formato=PDF) Acesso em 20.05.2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 1.104.665, Relator Min. Massami Uyeda. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1775364&num\\_registro=200500203563&data=20050613&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1775364&num_registro=200500203563&data=20050613&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em 20.05.14.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 236.708, Relator Min. Carlos Fernando Mathias. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=238039&num\\_registro=200001251252&data=20010402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=238039&num_registro=200001251252&data=20010402&formato=PDF)> Acesso em 20.05.14.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 435371, Relator Min. Fernando Gonçalves. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=576806&num\\_registro=200200603859&data=20050926&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=576806&num_registro=200200603859&data=20050926&formato=PDF)> Acesso em 20.05.14.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 722524, Relatora Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1978859&num\\_registro=200302024506&data=20050919&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1978859&num_registro=200302024506&data=20050919&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em 20.05.14.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 289.885, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=238037&num\\_registro=200001251252&data=20010402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=238037&num_registro=200001251252&data=20010402&formato=PDF)> Acesso em 20.05.14.
- DINIZ. Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FILHO. Sergio Cavaliêi. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas 2010.
- NETO. Miguel Kfourî. *Responsabilidade Civil do Médico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- LOPEZ, Teresa Ancona, *O Dano Estético*, São Paulo: Revista dos Tribunais. 3 ed. 2004.
- REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.
- OLIVEIRA apud SAID CAHALI, Yussef. *Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 1988.